



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.720403/2015-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-002.664 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2018
Matéria CSLL
Recorrente COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ - COSIPAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. ACÓRDÃO DRJ. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Aplicável o teor da Súmula CARF nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE.

Não é cabível a produção de prova pericial quando o contribuinte, em seus instrumentos de defesa, deixa de cumprir os requisitos constantes do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e não traz conjunto probatório capaz de levantar dúvidas acerca das circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto de forma a justificar a presença de um *expert*.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A devida análise das provas é essencial para garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e, fundamentalmente, a busca da verdade material, entretanto, para o deferimento de diligência, se faz necessária a apresentação de provas hábeis a demonstrar efetiva inconsistência na autuação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. COMPROVAÇÃO DA APURAÇÃO.

Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.065/95. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para fins de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eva Maria Los, Luis Henrique Marotti Toselli, Ailton Neves da Silva (Suplente convocado), Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada), Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa e Ester Marques Lins de Sousa (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

1. Trata-se de processo administrativo decorrente de auto de infração lavrado para a cobrança de CSLL, referente ao ano-calendário de 2010, no montante de R\$ 15.198.373,71, incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora devidos até a data da lavratura, em 26/06/2015.

2. Por economia processual e por bem retratar as circunstâncias fáticas do presente processo administrativo fiscal, adoto como parte deste relatório trechos do Relatório Fiscal:

“1- FATOS

O contribuinte foi intimado em 08/08/2013, mediante Termo de Início de Procedimento Fiscal, enviado por aviso de recebimento – AR, apresentar os documentos abaixo citados:

Período de apuração: 01/2010 a 12/2010

- *Comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador (cópias) – De 01/01/2010 até 31/12/2010;*
- *Estatuto Social e Última alteração - De 01/01/2010 até 31/12/2010;*
- *Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) - De 01/01/2010 até 31/12/2010;*
- *Balancetes mensais de verificação – De 01/01/2010 até 31/12/2010;*
- *Balanço Patrimonial (cópias) - De 01/01/2010 até 31/12/2010;*
- *Livro Diário e Razão - De 01/01/2010 até 31/12/2010.*

Em 13/08/2013, o contribuinte apresentou cópias dos comprovantes de residência, CPF e RG dos sócios e contador, Estatuto Social e Última Alteração, Balanço Patrimonial, Balancetes Mensais e Livro Diário no formato sped, porém o Livro Diário apresentado não está registrado.

Em 04/02, 15/04 e 14/10/2014, o contribuinte foi intimado através do Termo de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal.

Em 22/04/2015, o contribuinte foi intimado através do Termo de Intimação Fiscal a esclarecer o valor R\$ 28.517.980,08, que foi excluído referente a CSLL na Ficha 17, Linha 60, OUTRAS EXCLUSÕES, da DIPJ, esclarecer a Ficha 05 A, Linha 22, PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO, na DIPJ, e não declarou nada em parcela indedutível, esclarecer a ficha 09 A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, da DIPJ, porque foi compensado prejuízo fiscal acima do limite legal de 30% , esclarecer a Ficha 17 - DEMONSTRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, da DIPJ, porque foi compensado prejuízo fiscal acima do limite legal de 30%, esclarecer a Ficha 36 A, linha 16, da DIPJ, Apresentar o Livro Diário, Apresentar o Livro Razão e Apresentar o LALUR.

Conforme já citado acima, a empresa apresentou o Livro Diário, porém ser estar registrado na Junta Comercial. E cabe ressaltar que a empresa é optante do Lucro Real sendo obrigada a confeccionar e apresentar o Livro Diário no formato SPED, e também não apresentou o Recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD), instituída pela Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.

Em 20/05/2015, o contribuinte solicitou dilatação de prazo.

Em 21/05/2015, o contribuinte foi intimado novamente através do Termo de Intimação Fiscal a esclarecer o valor R\$ 28.517.980,08, que foi excluído referente a CSLL na Ficha 17, Linha 60, OUTRAS EXCLUSÕES, da DIPJ, Esclarecer a Ficha

05 A, Linha 22, PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO, na DIPJ, e não declarou nada em parcela indedutível, esclarecer a ficha 09 A – DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, da DIPJ, porque foi compensado prejuízo fiscal acima do limite legal de 30% , esclarecer a Ficha 17 - DEMONSTRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, da DIPJ, porque foi compensado prejuízo fiscal acima do limite legal de 30% , esclarecer a Ficha 36 A, linha 16, da DIPJ, Apresentar o Livro Diário, Apresentar o Livro Razão e Apresentar o LALUR.

Em 26/05/2015, o contribuinte informou que por se tratar de esclarecimentos complexos e de documentações de mais ou menos 5 anos torna-se um pouco demorado, e solicitou prorrogação do prazo por mais 20 dias.

Até o presente momento a empresa nem esclareceu e nem apresentou qualquer documento solicitado pela fiscalização”.

3. O lançamento de diferença de CSLL não declarada e não paga se deu tendo em conta que, no curso do procedimento fiscal, ocorrido entre 08/08/2013 e 26/06/2015, deixaram de ser apresentadas as devidas justificativas para as seguintes inconsistências: (i) exclusão indevida da base de cálculo, no valor de R\$ 28.517.980,08; e (ii) compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores sem a apresentação da documentação comprobatória (escrituração do Lalur), no valor de R\$ 49.155.916,69, sendo que parte desse valor (R\$ 34.409.141,82) também foi objeto de glosa por inobservância do limite legal de 30% (trinta por cento).

4. Diante da ausência de esclarecimentos e de apresentação da contabilidade registrada na junta comercial, a fiscalização concluiu que foi indevida a exclusão de receitas de exportação da apuração da CSLL, conforme a Ficha 17 da DIPJ – linha “60. (-) Outras Exclusões” no montante de R\$ 28.517.980,08.

5. A exclusão foi considerada indevida especialmente porque só ocorreu na apuração da CSLL. No mais, a constituição do crédito foi fundamentada em decisão do STF que, ao desprover o Recurso Extraordinário nº 564.413, firmou posição de permissividade quanto à incidência da CSLL sobre as receitas de exportação.

6. No mais, a fiscalização constatou que o “*valor da base de cálculo da CSLL antes da compensação foi integralmente compensado*”. Dessa forma, restou evidenciado que a contribuinte não observou o limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação de regência (artigo 15 da Lei nº 9.065/95).

7. Com efeito, a douta autoridade fiscal concluiu que “*os 70% do valor do lucro líquido ajustado foram indevidamente compensados e devem, portanto, ser glosados a fim de aplicar correta apuração da base de cálculo da CSLL*”. Consta no Relatório Fiscal a seguinte planilha explicativa:

FICHA 17 - DEMONSTRAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

62	BC antes da compensação BCNegativa do Próprio Período	49.155.916,89
63	(-) BCNegativa Atividades Em Geral	-
64	(-) BC Negativa Atividade Rural	-
65	BC antes da compensação BCNegativa de Per. Anteriores	49.155.916,89
66	BC Negativa de Períodos Anteriores Atividade em Geral	49.155.916,89
	Limite de 30% (Linha 62 * 30%)	14.746.775,07
	Excesso de Compensação (Linha 66 - Limite)	34.409.141,82

8. Ademais, como a contribuinte deixou de apresentar contabilidade registrada, pressuposto para compensação de prejuízos fiscais, a fiscalização glosou o valor da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, conforme dispõe o artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430/1996.

9. Por fim, foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal, em razão da suposta sonegação dos tributos administrados pela RFB, pois a conduta da contribuinte configuraria, em tese, crime contra a ordem tributária, tipificado nos incisos I e II do artigo 2º da Lei 8.137/90.

10. Devidamente intimada (AR de 13/07/2015, fl. 157), a Contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 161/179 e 217/235), na qual trouxe as seguintes razões de defesa: (i) nulidade do lançamento por violação ao princípio da verdade material em face da utilização da DIPJ como instrumento de confissão de dívida; (ii) nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa da contribuinte ocasionado pelo indeferimento do pedido de realização de diligência e perícia; (iii) decadência do crédito tributário exigido; (iv) ocorrência de erro no preenchimento da DIPJ; (v) subsidiariamente, requer a manutenção da compensação das bases de cálculo negativas de períodos anteriores limitada a 30% da base de cálculo positiva da CSLL; e (vi) caráter confiscatório da multa de ofício.

11. Em 18/01/2017, a autoridade autuante solicitou a devolução do processo em virtude de compensação formalizada pela contribuinte para a extinção do crédito tributário, objeto do lançamento de ofício na DCOMP nº 14507.95464.100815.1.3.09-0053.

12. O processo retornou à DRJ com o seguinte despacho (fls. 285):

“Trata o presente de Auto de Infração de CSLL.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 13/07/2015 e interpôs impugnação do lançamento em 11/08/2015. O processo foi encaminhado à DRJ e estava aguardando julgamento até a data que verificamos a existência de DCOMP compensando parte do débito contestado nesse processo (DCOMP nº 14507.95464.100815.1.3.09-0053).

*O pedido de compensação data de 10/08/2015 e **extingue sob condição resolutoria o valor de R\$ 505.957,43 do principal, com multa de 20% no valor de R\$ 101.191,48 e juros até a data de transmissão de R\$ 214.576,54.** Tais valores foram transferidos para o processo 10218.720.059/2017-82.*

Isto posto, feitas as alterações necessárias, retorno o presente à DRJ para prosseguimento do julgamento”.

13. Em sessão de 17 de maio de 2017 a 13ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos do voto relator, Acórdão nº 14-66.015 (fls. 311/332), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. EXCLUSÕES INDEVIDAS.

Consolida-se administrativamente a matéria não expressamente impugnada, operando-se em relação a ela a preclusão processual.

NULIDADE.

Não se acata a invocação de nulidade quando as infrações se encontram claramente descritas, tendo a contribuinte apresentado defesa que revela perfeita compreensão da acusação.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se a produção de prova diligencial quando, sequer um início de prova a ensejar dúvida na autoridade julgadora foi providenciada pela interessada.

CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

DIPJ. PROVA.

Apesar de não ser instrumento de confissão de dívida, a DIPJ deve espelhar as informações constantes da contabilidade comercial e fiscal da pessoa jurídica, e é o instrumento hábil à demonstração para a RFB da apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A infração à legislação tributária apurada na DIPJ somente pode ser afastada se comprovado o erro de preenchimento, com base na apresentação da escrituração contábil e fiscal correspondente.

COMPENSAÇÃO DE SALDO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. PROVA.

A compensação de saldos de bases de cálculo negativas de períodos anteriores somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. LIMITE LEGAL.

Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DE PERÍODOS ANTERIORES. POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO.

Para que ocorra a postergação de pagamento, deve a pessoa jurídica ter efetuado, nos anos-calendário subsequentes e até a data da ciência da autuação, pagamentos a maior de CSLL, em função de indisponibilidade de saldo de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, por inobservância do limite de compensação no período do lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

14. Cientificada da decisão (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem em 18/05/2017, fl. 337) a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário (fls. 341/357) em 22/06/2017, reiterando as razões expostas em sede de Impugnação e reforçando o fato de ser nula a decisão recorrida por negar o pedido de diligência mesmo diante da existência de indício de erro de preenchimento da DIPJ. Por fim, requer seja: (i) conhecido o recurso e mantida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; (ii) declarada nulidade do acórdão da DRJ e do auto de infração; (iii) retificada de ofício a DIPJ; (iv) subsidiariamente, mantida a glosa apenas de 70% da base de cálculo negativa da CSLL; e (v) reduzida a multa de ofício de 75%.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora

15. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

16. Inicialmente, vale registrar que a ora Recorrente deixou de contestar, já em sede de Impugnação, a matéria relativa à exclusão indevida da base de cálculo da CSLL, no valor de R\$ 28.517.980,08 (infração (i)). Desse modo, a presente decisão está adstrita a análise das razões apresentadas no Recurso Voluntário atinentes à infração (ii).

Questões Preliminares

I. Da Ausência de Nulidades

17. Em seus instrumentos de defesa, a Recorrente traz diversas alegações de nulidade referentes ao auto de infração, ao procedimento fiscal e à decisão recorrida. O lançamento seria nulo por violação ao princípio da verdade material em face da utilização da DIPJ como instrumento de confissão de dívida, enquanto a decisão recorrida seria nula dada a negativa do pedido de realização de diligência e perícia.

18. De fato, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos dos artigos 10 e 59, ambos do Decreto nº 70.235/72.

19. Do ponto de vista do processo administrativo fiscal federal, o Decreto nº 70.235/72 indica os casos de nulidade nos artigos 10 e 59, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“ Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

20. Entretanto, não verifico no presente caso qualquer nulidade formal ocasionada pela inobservância do disposto nos artigos 10 e 59, tampouco dos requisitos constantes do artigo 5º, incisos V e XXXIII, da Constituição Federal e artigo 142 do Código Tributário Nacional.

21. Em que pese a Recorrente afirme ter a negativa do pedido de diligência violado o seu direito de defesa, verifico que o não acolhimento foi fundamentado na ausência de apresentação de escrituração comercial e fiscal hábil a comprovar os erros apontados na DIPJ.

22. Não deve prosperar também a alegação de nulidade por suposta utilização da DIPJ como instrumento de confissão de dívida. A autoridade fiscal apenas exerceu sua função prevista em lei e, de outra parte, a contribuinte não apresentou a respectiva documentação suporte para demonstrar e justificar os supostos erros indicados na sua DIPJ do ano-calendário de 2010.

23. Cumpre ressaltar que, a DIPJ deve espelhar as informações constantes da contabilidade comercial e fiscal do contribuinte e é instrumento hábil a demonstrar a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. E, em caso de constatação de erro na declaração, o sujeito passivo deve retificar a obrigação com base em documentação probatória hábil e idônea e/ou trazê-la aos autos para que a douda autoridade fiscal ou julgadora possa proceder a devida análise e efetivar a almejada retificação de ofício.

24. Ademais, não procede a alegação da Recorrente de que o auditor fiscal estaria impedido de analisar a matéria relativa à compensação das bases de cálculo negativas de períodos anteriores, diante da limitação do Mandado de Procedimento Fiscal ao ano-calendário de 2010.

25. A Sumúla CARF nº 111 é clara ao consignar que: "*O Mandado de Procedimento Fiscal supre a autorização, prevista no art. 906 do Decreto nº 3.000, de 1999, para reexame de período anteriormente fiscalizado*".

26. As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal e, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento, desde que não tragam prejuízo à defesa do contribuinte.

27. Nesse sentido, são os julgados desse E. Conselho, *verbis*:

"VÍCIOS DO MPF NÃO GERAM NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As normas que regulamentam a emissão de mandado de procedimento fiscal MPF, dizem respeito ao controle interno das

atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto, eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento." (Processo nº 13839.004872/2007-11, Acórdão nº 1201001.630, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 1ª Seção, Sessão de 10 de abril de 2017, Relator Luis Henrique Marotti Toselli).

"MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. CIÊNCIA. TERMOS EMITIDOS PELA FISCALIZAÇÃO. VALIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais efetuados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Mesmo se houver equívocos na formalização do MPF, tendo sido emitidos os termos previstos no art. 196 do Código Tributário Nacional e no art. 8º do Decreto nº 70.235/1972 nos moldes legais, não há que se falar em nulidade do procedimento fiscal." (Processo nº 10875.722953/2014-09, Acórdão nº 2201003.859, 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária/ 2ª Seção, Sessão de 12 de setembro de 2017, Relator Marcelo Milton da Silva Risso).

28. Logo, não há que se falar em cerceamento em decorrência de suposto vício no procedimento fiscal. Vejam que, a própria autuação decorre do fato da contribuinte não apresentar a documentação necessária para comprovar suas alegações.

29. Diante do exposto, afasto as alegações de nulidade suscitadas pela Recorrente.

II. Da Suposta Necessidade de Diligência e Perícia

30. Dentre os pedidos constantes do Recurso Voluntário, a Recorrente requer seja declarada a nulidade da decisão em primeira instância para que se determine "*a realização de diligência fiscal ou mesmo perícia contábil*".

31. Conforme expresso no item anterior, não verifico a existência de nulidades na decisão recorrida, tampouco há indícios suficientes para realização de diligência. Por mais que a análise das provas seja essencial para garantir o direito ao contraditório, a ampla defesa e a busca da verdade material, evidencio que a Recorrente não apresenta sequer um início de prova capaz de ensejar dúvida quanto à consistência da autuação. Portanto, afasto o pedido de realização de diligência.

32. Por sua vez, a realização de perícia pressupõe que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado e esteja fora do campo de atuação das autoridades fiscais e julgadoras, o que não é o caso dos presentes autos. A análise de documentos fiscais e contábeis estão dentro do campo de atuação do julgador administrativo.

33. A perícia se justifica num cenário onde a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, o que não ocorre neste caso. Verifica-se que a Recorrente não foi capaz de apresentar provas hábeis e idôneas em sede de Impugnação e de Recurso Voluntário para afastar as infrações constantes do auto de infração.

34. Sabemos que o PAF é informado pelo princípio da concentração das provas e, por conseguinte, o pedido de perícia não pode ser utilizado pelo contribuinte como

artifício para se furtar de apresentar o devido conjunto probatório em seus instrumentos de defesa, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

35. Ademais, verifico que o pedido da Recorrente não atende os requisitos do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70. 235/72:

“Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.”

36. A Recorrente formula o pedido de forma genérica, não traz os respectivos quesitos, tampouco indica e qualifica o perito.

37. Diante do exposto, deixo de acolher o pedido de produção de prova pericial.

III. Da Inocorrência de Decadência

38. Em suas razões de mérito, especificamente no tópico sobre a glosa da compensação de saldos de base de cálculo negativas (item II.IV do Recurso Voluntário), a Recorrente contesta o entendimento manifesto nas razões da decisão recorrida quanto à inocorrência de decadência.

39. Segundo a decisão de piso, não há que se falar em decadência *"porque o lançamento se refere à glosa de compensação de bases de cálculo negativas, efetuada no encerramento do ano-calendário de 2010, e o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 13/07/2015, antes de expirado o prazo decadencial"*.

40. A Recorrente, por sua vez, aponta suposto equívoco na análise da compensação das bases de cálculo negativas, *verbis*:

“Ora, deixou de observar o Auditor Fiscal e aparentemente a DRJ/RPO, entretanto, que nas compensações efetuadas está incluída base de cálculo negativa compensável de outros exercícios, anteriores ao àquele fiscalizado, como pode se ver na própria planilha trazida no Relatório Fiscal, referentes aos períodos de 1991 a 2010 (Campo 66).

É evidente que a glosa de base de cálculo negativa de exercícios anteriores depende de prévia fiscalização sobre os mesmos. Ocorre que o Auditor Fiscal, levando em consideração a apenas as informações colhidas em relação ao exercício de 2010 (suposta ausência de contabilidade registrada), efetuou

indevidamente a glosa de base de cálculo negativa de exercícios anteriores”.

41. Em se tratando de contribuição cujo lançamento se dá por homologação, o prazo decadencial é de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, §4º do CTN.

42. A Recorrente afirma que a fiscalização tributou as bases de cálculo negativas de exercícios anteriores. Contudo, no curso do procedimento fiscal e nas peças de defesa, evidencio que não foi apresentada documentação fiscal capaz de comprovar tal alegação.

43. O lançamento em questão é referente à glosa de compensação de bases de cálculo negativas, efetuada no encerramento do ano-calendário de 2010 e, portanto, a decadência só começaria a operar a partir de 2016, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN. Como o sujeito passivo foi cientificado em 13/07/2015 (AR de fls. 157/157), o crédito tributário não foi alcançado pela decadência.

Questões de Mérito

I. Dos Erros no Preenchimento da DIPJ

44. Segundo o Relatório Fiscal (fls. 138/145), a Recorrente não apresentou contabilidade registrada, não *"esclareceu e nem apresentou a documentação solicitada nos Termos de Intimação datados de 22/04/2015 e 21/05/2015, e também não apresentou a Receita Federal Recibo de transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD)"*, apesar de ser optante do Lucro Real.

45. A Recorrente em sua defesa alega que, diante de evidente erro de preenchimento da DIPJ, cabe ao Auditor Fiscal retificar de ofício as informações equivocadamente prestadas pelos contribuintes, conforme disposto no artigo 147, §2º, do CTN.

46. No entanto, a contribuinte quer ver afastada a exigência fiscal simplesmente aduzindo que errou no preenchimento de “outros” campos da declaração, campos esses que não têm qualquer relação com as infrações apuradas *ex-officio*.

47. O suposto erro de preenchimento na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE (Ficha 07A), quanto à provisão do IRPJ e da CSLL, não tem qualquer efeito na determinação da base de cálculo da CSLL. Veja-se, na Ficha 17, que o ponto de partida para a determinação da CSLL devida é o Lucro Líquido **antes** da CSLL e do IRPJ de R\$ 7.825.834,42 (Linha 69).

48. Na Ficha 17 - Cálculo da CSLL, Linha 60 - Outras Exclusões, há o valor de R\$ 28.517.980,08, mas a contribuinte não apresenta qualquer justificativa.

49. Da mesma forma, na Linha 66, tem-se a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores no percentual de **100%** do valor da base de cálculo da CSLL do período (R\$ 49.155.916,89). A contribuinte procedeu a compensação acima do limite legal e não apresentou o Lalur, onde deveria estar escriturada a apuração das bases de cálculo negativas de períodos anteriores.

50. No mais, a defesa menciona que os erros de preenchimento das Fichas 09A e 17 se referem à Demonstração do Lucro Real e ao Cálculo da CSLL, nas quais teriam sido adicionadas as variações cambiais ativas e passivas já informadas na Demonstração de Resultado do Exercício.

51. Para que a autoridade julgadora tenha efetiva certeza quanto à ocorrência de erro, é imprescindível a apresentação do Livro de Apuração do Lucro Real – Lalur e da escrituração contábil das contas relativas às variações cambiais, inclusive de períodos anteriores. Entretanto, novamente, a Recorrente não colaciona tais informações.

52. Em momento algum do procedimento fiscal e do processo administrativo foram apresentados documentos capazes de dar rastreabilidade aos erros na declaração invocados pela contribuinte.

53. Por outro lado, em linha com o consignado nas "Questões Preliminares", a DIPJ é instrumento hábil a demonstrar a apuração das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL e deve conter as informações constantes da contabilidade comercial e fiscal da pessoa jurídica sobre os diversos fatos que afetam a determinação dos montantes tributáveis: (i) Custos dos Bens e Serviços Vendidos (Ficha 04A); (ii) Despesas Operacionais (Ficha 05A); (iii) Demonstração do Resultado e Demonstração do Resultado com critérios de 31/12/2007 (Fichas 06A e 07A); (iv) Demonstração do Lucro da Exploração (Ficha 08); (v) Demonstração do Lucro Real (Ficha 09A); e (vi) Cálculo da CSLL (Ficha 17).

54. Com efeito, não pode a contribuinte lhe retirar o valor probante a menos que logre êxito em comprovar o erro de preenchimento da DIPJ, com base na apresentação da escrituração contábil e fiscal correspondente, o que não ocorreu até o presente momento.

55. Diante deste cenário, não há como a autoridade fiscal e julgadora proceder a retificação de ofício da DIPJ e, portanto, deixo de acolher o pedido da Recorrente.

II. Da Glosa da Compensação de Bases de Cálculo Negativas

56. A segunda infração indicada pela fiscalização refere-se à compensação de base de cálculo negativa, sem a observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado.

57. A Recorrente alega que o auditor estava impossibilitado de analisar as bases de cálculo negativas de períodos anteriores por duas razões: (i) o Mandado de Procedimento Fiscal estaria limitado ao ano-calendário de 2010; (ii) o crédito tributário teria sido alcançado pela decadência. Ambas as alegações já foram enfrentadas no presente voto nas "*Questões Preliminares*".

58. Ademais, a contribuinte afirma que, na hipótese da autuação ser mantida, deve ser admitida a utilização de 30% da base de cálculo negativa de CSLL acumulada de exercícios anteriores para fins de redução do tributo a ser pago.

59. A compensação da base negativa da CSLL está disposta no artigo 58, da Lei nº 8.981/95, *verbis*:

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo

negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

60. O artigo 16, da Lei nº 9.065/95, determina que a base de cálculo da CSLL, quando negativa, somente pode ser compensada quando os contribuintes mantêm os livros e documentos comprobatórios da base de cálculo negativa, *verbis*:

"Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995. Produção de efeito

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação. (grifos nossos)

61. Em análise dos autos, verifico que a Recorrente deixou de cumprir os requisitos necessários para viabilizar a compensação da base de cálculo da negativa da CSLL, não apresentou os livros e documentos hábeis a comprovar a apuração em questão.

62. Nesse sentido, considero irreparáveis as razões expostas no voto condutor da r. decisão da DRJ, *verbis*:

"Quanto à glosa da compensação de saldos de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, também não tem razão a defesa, porque, conforme bem anotado pela fiscalização, não se pode admitir a compensação sem que apresentada a escrituração fiscal comprobatória da apuração das bases de cálculo negativas utilizadas, o que suporta a glosa do valor total da compensação (R\$ 49.155.916,89), e não apenas do valor que excedeu o limite legal (R\$ 34.409.141,82).

(...) Importa consignar: ainda que não sejam passíveis de verificação as bases de cálculo negativas apuradas em períodos anteriores, já abrangidos pela decadência, por ocasião da compensação, deve a pessoa jurídica apresentar os livros e documentos exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante da base de cálculo negativa utilizada para compensação. É o que se encontra estabelecido no art. 16, Parágrafo único, da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 (...).

No caso em apreço, em consulta às informações prestadas na DIPJ e compiladas no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo e Base de Cálculo Negativa da CSLL – Sapli, a contribuinte apurou bases de cálculo negativas de CSLL nos anos-calendário 2011 (R\$ 9.389.633,31), 2012 (R\$ 6.355.451,55) e 2013 (R\$ 58.469.785,95), não tendo conseqüentemente, efetuado qualquer pagamento de CSLL devida. Esse fato se repetiu no ano-

calendário 2014, na Escrituração Contábil Fiscal – ECF, entregue no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, também houve a apuração de base de cálculo negativa (R\$ 21.412.226,20). Nesse aspecto, rechaçada a tese de postergação de pagamento se pagamento não houve.

Por sua vez, o ano-calendário 2015 somente foi encerrado em 31/12/2015, após a ciência do presente lançamento (13/07/2015), pelo que qualquer pagamento porventura efetuado não se configuraria espontâneo, sendo inviável a aplicação da tese da postergação de pagamento” (grifos nossos).

63. Não se pode admitir a compensação sem a apresentação da escrituração fiscal e contábil comprobatória da apuração das bases de cálculo negativas utilizadas, o que suporta a glosa do valor total da compensação (R\$ 49.155.916,89), e não apenas do valor que excedeu o limite legal (R\$ 34.409.141,82).

64. Portanto, deixo de acolher o pedido da Recorrente e afasto o pedido de manutenção da glosa no percentual de 70% da base de cálculo negativa da CSLL.

III. Do Suposto Caráter Confiscatório da Multa

65. Quanto às alegações de caráter constitucional, consigno que não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, invocando o princípio do não confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder.

66. Essa é a diretriz da Súmula CARF nº 2: "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

67. Com efeito, rejeito a tese defensiva de que a multa de ofício destes autos tem caráter confiscatório ou que viola a capacidade contributiva do sujeito passivo.

Conclusão

68. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa